

191
Viana

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 745/2016/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031050/2013-11

INTERESSADOS: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: I. Administrativo. Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2013. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Senhora Procuradora-Chefe:

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de análise e parecer acerca da prorrogação do Contrato nº 70/2013 (fls. 49/56), celebrado entre a empresa ICATU SEGUROS S/A e esta IFES.

A avença objetiva prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato, cujo escopo é a “**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO COLETIVO TIPO ACIDENTES PESSOAIS**”, celebrado em 31/10/2013, com eficácia a partir de 01/11/2013, consoante cópia da publicação em extrato no DOU (fls. 67), restando vigente até o dia 31/10/2014, cujas vigências foram prorrogadas para até 03/11/2015 consoante I Termo Aditivo (fls. 106/107) e cópia da publicação do extrato no DOU (fls. 108), e ainda para até 03.11.2016, conforme II Termo Aditivo (fls. 120/121), e cópia da publicação do extrato no DOU (fls.133).

Nesse contexto é que às fls. 150/151/152, foram acostadas ao processo correspondências endereçadas à Contratada relativamente à prorrogação contratual, sobre o interesse na continuidade da contratação por parte da mesma.

Em resposta a Contratada, através da correspondência às fls. 153 a empresa encaminhou correspondência a esta IFES manifestando a concordância na manutenção da contratação por mais 12 (doze) meses, ao mesmo tempo em que informa que **a renovação manterá inalterada todas as condições anteriormente avençadas no contrato de origem.**

Inicialmente, registre-se que às folhas 141, encontra-se manifestação da Sra. Daniele Viana Cortez de Souza, assessora da PROAD e Fiscal do Contrato, que após diligência efetuada atesta ser o preço unitário do presente contrato o mais vantajoso para Administração, conforme comprovado pela pesquisa de preço efetuada no SIASG, através do Portal do COMPRASNET, ocasião em que também noticia que a empresa bem prestando os serviços a contento, tal como informa, *in verbis*:

“Após pesquisa de preço no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, através do portal de compras Comprasnet, verifica-se que o presente contrato ainda se encontra como mais vantajoso a Administração, uma vez que o preço unitário da ICATU Seguros é de R\$0,31 (trinta e um centavos), conforme estabelecido na Ata de Registro

de Preços à folha 36, o qual ainda se encontra abaixo dos valores pesquisados conforme documentos às folhas 143 a 149 dos autos.”

Já às fls. 167, encontra-se despacho exarado pelo Sr. Pró-Reitor de Administração autorizando a prorrogação do Contrato, e posteriormente encaminhado o processo a esta Procuradoria.

Assim, em prévia análise esta Procuradoria diligenciou através da COTA N. 472/2016, no concernente a permanência da UNIFESSPA no rol de participantes do Contrato 70/2013. Em resposta a Sra. Daniela Vianna Cortez de Souza, Fiscal do Contrato, assim declina às fls. 176:

“Quanto ao item 1, informamos que o presente contrato não atende mais aos alunos da UNIFESSPA, visto que aquela Universidade já possui seu próprio contrato.”

Em seguida foi informado nos autos, que não obstante a redução do contrato, com a exclusão da UNIFESSPA (Marabá), não haverá qualquer redução na contratação vez que será incluído os Campi de Ananindeua e de Salinópolis nas mesmas condições da exclusão, consoante apresenta a Sra. Daniela Vianna Cortez de Souza - Fiscal do Contrato, em sua explanação às fls. 176, que transcrevemos:

“Informamos que, apesar da exclusão do antigo Campus de Marabá (atual UNIFESSPA), conforme despacho supra, não ocorrerá redução do contrato, uma vez que deverão ser incluídos os campi de Ananindeua e Salinópolis.

Segue, em anexo, a manifestação da empresa ICATU em cotar de acordo com tal manifestação.”

fls. 177: Corroborando ao assunto, a empresa ICATU SEGUROS S/A, manifestou-se no seguinte diapasão, às

“como na apólice vigente não existem Sub estipulantes, qualquer inclusão será caracterizada adição de novas vidas, respeitando as condições atuais da apólice. Nesse caso, não precisaremos fazer nada. Faltando apenas firmar o aditivo de renovação (prorrogação) do contrato.”

Em seguida retornaram os autos a esta Procuradoria para devida análise e parecer.

Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a licitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Doravante, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento da contratação.

Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da aludida contratação alberga-se na previsão contratual inserta na Cláusula Nona – Do Prazo de Execução e da Vigência, subitem 9.1, da avença, que admite a prorrogação do contrato, com base nas disposições contidas no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Isso porque, o art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto é a prestação de serviços a ser executado de forma contínua, *litteris*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;** (Grifou-se)

Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados “serviços continuados”.

Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG, define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo “*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*”.

Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

Também ensina Marçal Justen Filho (*in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.), *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (*g.n.*)

E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais. (*op. cit.* pp. 504-504).

Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (*grifou-se*)

In casu, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto refere-se a serviço de seguro coletivo do tipo acidentes pessoais, pois se trata de prestação imprescindível à Administração Pública, tendo em vista que sua interrupção causaria transtornos aos administrados.

Destarte, além de haver previsão contratual (Cláusula Nona, Subcláusula 9.1) para dar guarita ao pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença, não há dúvidas, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois está perfeitamente configurada natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo, aliás, ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo, portanto, esta sua segunda prorrogação.

Igualmente, não se pode olvidar, que a avença se encontra em vigor, até 03/11/2016, não havendo, portanto, extrapolação do atual prazo contratual, restando cumprida, assim, as recomendações da Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU.

Todavia, verifica-se a ausência nos autos de indicação de dotação orçamentária, notadamente a partir da emissão de pré-empenho para arcar com as despesas referentes à prorrogação ora analisada para o período, de maneira que a efetiva chancela do termo aditivo fica condicionada ao cumprimento deste requisito.

Assim, uma vez que seja comprovado o aporte financeiro, somos de parecer favorável à prorrogação contratual.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada.

Dessa forma, uma vez respeitadas as exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” nas 03 (três) vias do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 70/2014, para a ulterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contatada.

Por fim, urge alertar acerca das providências a serem tomadas pela unidade competente no sentido de comprovar a existência de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas para sustentar a prorrogação, requerendo ainda, ser aposto autorização da autoridade superior, na forma da Lei.

À consideração superior.

Belém, 31 de outubro de 2016.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031050201311 e da chave de acesso lcd130cc



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

las
Ribeiro

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00354/2016/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031050/2013-11

INTERESSADOS: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

Magnífico Reitor,

Aprovo o Parecer n. 745/2016, pelos seus fundamentos jurídicos, e recomendo vossa homologação.

Belém, 01 de novembro de 2016.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031050201311 e da chave de acesso lcd130cc



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

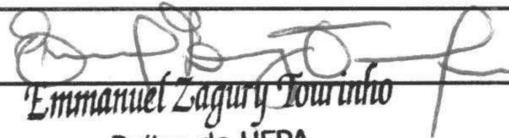
Processo 031050/2013-11 fls 196 fee

Recebido em 01/11/16
José Carlos

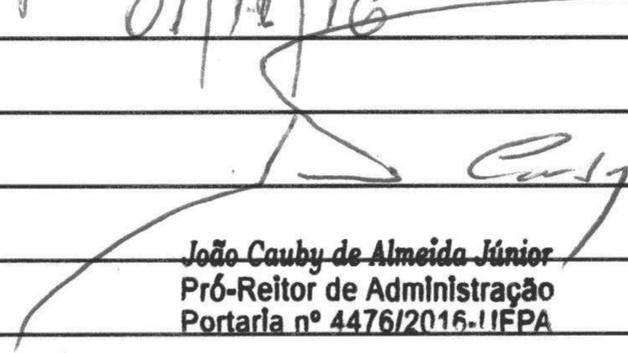
Homologo o parecer nº 745/2016 exarado
pela Procuradoria Federal às fls 191/194 bem como
o Despacho nº 00354/2016 da Procuradoria Federal
Chefe às fls 196.

À PROAD para ciência do parecer
e demais providências.

tm, 02/11/2016


Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

À DCE/PROAD
para providências.
01/11/16


João Cauby de Almeida Júnior
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 4476/2016-UFPA

De ordem, ao site de publicações,
Para publicação do 3º TA.
em: 12/12/16.


José Rufino
Diretoria de Contratos
e Convênios